



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2021– COMPEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00308.11.07.611.2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, incluindo transporte, fornecimento e substituição de peças, partes, componentes e acessórios, em equipamentos do tipo: geladeira, freezer vertical e horizontal, fogão industrial e doméstico, resfriador de água e eletro eletrônico, leves e pesados pertencentes as unidades escolares da rede municipal de Camaçari.

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DA BAHIA –CRT-BA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 17/11/2021 às 12h28 min, a Comissão Permanente de Licitação – COMPEL recebeu o pedido de impugnação por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela Conselho Regional dos técnicos industrias da Bahia –CRT-BA ao edital de licitação em epígrafe, intempestivamente, de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 41, §2º.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante alega sucintamente:

*“...requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.*

*Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação....”*

DO JULGAMENTO

As alegações referente a exigência técnica fora analisada e julgada pela Secretaria de educação – SEDUC, serão disponibilizadas no portal www.licitações-e.com.br (<documentos>)

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:



Restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a habilitação jurídica/qualificação técnica da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registo junto ao CREA/CONFEA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

.()

Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados a partir da Lei nº 13.639/2018. Com a implementação de um conselho próprio, os técnicos passaram a poder exercer suas atividades livremente dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985.

A partir de então, o CREA deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos. Assim, os profissionais inscritos no CREA tiveram todo o seu acervo técnico repassado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e respectivos CRTs.

Nota-se, portanto, que a exigência constante no edital, de cadastro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restringe ilegalmente a participação dos licitantes, excluindo de plano os profissionais e as empresas registradas devidamente junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia.

A esse respeito, a Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações), veda expressamente, com base no princípio da isonomia, previsto pela Constituição Federal de 1988, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. (...)

DECISÃO FUNDAMENTADA:

A principal interessada em incentivar o caráter competitivo e não direcionador do certame é a Comissão de Licitação, haja vista que quanto maior o número de empresas participantes, maior será a possibilidade da competição e negociação em busca da melhor proposta. Dessa forma, em resposta ao pedido de esclarecimento do Edital referente ao PE 0255/2021, informamos que:

Cumpramos esclarecer que o instrumento convocatório foi previamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município, com respaldo daquela quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

O Pregoeiro buscou confeccionar um edital com base no Termo de Referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

Esclarecemos ainda que as especificações e exigências técnicas a serem licitadas são definidas e encaminhadas à Comissão de Licitação pelo órgão solicitante, motivo pelo qual, o



presente questionamento foi encaminhada a área técnica da Secretaria de Educação, para avaliação da impugnação

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e nos termos da Lei 10.520/02, do Decreto 5.450/05 e da Lei Municipal 803/2007, resolvem julgar PROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAS DA BAHIA –CRT-BA, o edital retificado será novamente publicado em face da modificação acima retratada.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 22 de novembro de 2021.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL			
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Diego Manoel Oliveira da Paixão Pregoeiro	Wadna Cheile Melo da Costa Apoio	Aracele Santos de Oliveira Apoio